

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 2022**

Estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres do contribuinte, principalmente quanto a sua interação perante a Fazenda Pública e dispõe sobre critérios para a responsabilidade tributária.

### **EMENDA SUPRESSIVA (DE PLENÁRIO)**

Suprime-se o art. 123-A da Lei nº 5.172, de 1966, constante do art. 60 do Substitutivo.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 60 do Substitutivo insere art. 123-A no CTN, para estabelecer que o mero pertencimento a um mesmo grupo econômico não acarreta, por si só, a responsabilização solidária ou de terceiros.

Trata-se da mesma proposta apresentada pelo PLP em sua forma original.

Essa previsão incorre em grave limitação à atuação do Fisco, permitindo que arranjos societários ocultem a prática de atos destinados a evadir e elidir tributação. Ademais, conflita com o já previsto no art. 30, IX da Lei nº 8.212, de 1991, que prevê que “as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei”.

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 prevê que: “**Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.**” Com frequência, operações realizadas entre empresas do mesmo grupo são empregadas para elidir o pagamento de tributos, descharacterizando fatos geradores ou reduzindo bases de cálculo. Trata-se de questão que remete ao exame de fatos e casos concretos, e a previsão em lei de um comando de caráter amplo tem como sentido, tão somente, aumentar a insegurança jurídica e cercear a atuação da Administração Tributária.

Assim, propomos a supressão do art. 123-A na forma proposta.

Sala das Sessões,

**Deputado REGINALDO LOPES**





# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Reginaldo Lopes)

Emenda de plenário ao PLP  
17/2022.

Assinaram eletronicamente o documento CD225933186000, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT \*-(p\_7800)
- 2 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB \*-(P\_7818)
- 4 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT \*-(P\_112403)
- 5 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

